



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004173/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.736 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS BRINHOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 16, relativo ao ano-calendário de 2007, em face de:

- a) dedução indevida de despesas médicas;
- b) dedução indevida de despesas com instrução;
- c) dedução indevida de Previdência Privada e FAPI.

Impugnando o lançamento, o interessado declarou concordar com as glosas relativas a despesas com instrução e FAPI, voltando-se somente contra a glosa das despesas médicas.

A decisão de primeira instância, por seu turno, manteve o crédito tributário, salientando primeiramente ter sido a impugnação apenas parcial, conforme acima citado.

No que pertine às despesas médicas, salientou o acórdão recorrido que igualmente não foi impugnada a glosa relativa ao profissional Antonio Carlos Mazon, mas, apenas, a referente a Renato Augusto Ferro.

Mas, não aceitou os dois recibos trazidos aos autos, porque não contêm, originalmente, o endereço, tendo sido este colocado após o exame fiscal por letra diferente daquela do preenchimento dos recibos, não podendo tal complementação ser aceita.

Ponderou, ademais, quanto aos recibos de Maria Cristina T. Mazon, reapresentados, que somam R\$ 3.626,90 (quando da declaração constou a importância de R\$ 2.850,00), que aceitar a dedução da diferença implicaria retificação da declaração, o que não pode ser aceito em sede de impugnação.

Às fls. 48 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado se volta contra a argumentação atinente à não-aceitação do endereço apostado no recibo (por caligrafia diferente) e da complementação de valor declarado a menor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

A tempestividade do recurso não pode ser declarada neste caso bastante peculiar. Vejamos.

No requerimento de fl. 52, o contribuinte se volta contra o fato de que teria comparecido à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí no dia **13/08/2011**, por volta das 16 horas, e teria sido impedido por um funcionário de protocolizar seu recurso. E que, considerado o fato de ser feriado municipal no dia 15/08/2011, somente apresentou seu apelo em 16/08/2011.

Primeiramente, inexistente qualquer prova material de que isso tenha ocorrido. O contribuinte chega a citar o nome do funcionário que assim teria procedido (Sr. Claudinei Franco), mas, não traz outros elementos que o identifiquem.

Mas, não é só. O fato é que tendo sido o Recorrente cientificado do teor do acórdão de primeira instância em **13/07/2011**, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 47, deveria ter apresentado o recurso voluntário até o dia **12/08/2011**, não 13/08/2011. Aliás, é curioso que ele afirme haver comparecido ao órgão da SRF nessa data (13), que caiu num sábado.

Portanto, o recurso é extemporâneo, dele não conheço. É até possível que haja um engano na data que o contribuinte anota em seu requerimento, mas, efetivamente, não há como ter certeza disto.

O que se afigura é que ele, de fato, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros